MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L929301/2026 - São José do Rio Pardo/SP

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ART. 115 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. REGRAS DE TRANSIÇÃO PRÓPRIAS. AUTONOMIA LEGISLATIVA DO ENTE FEDERATIVO. EXIGÊNCIAS CUMULATIVAS DE SEMELHANÇA ÀS REGRAS DA UNIÃO E DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVA PARA O EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. ANÁLISE CONCRETA DA LEGISLAÇÃO E DOS ESTUDOS ATUARIAIS. CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO E POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DOS CONSELHOS DO RPPS. AVALIAÇÃO E AUDITORIA ATUARIAL INDEPENDENTE.

A adesão ao parcelamento especial previsto no art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios, inclusive de transição, no mínimo assemelhadas às aplicáveis aos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União, sem exigência de reprodução integral das disposições da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

A autonomia legislativa do ente federativo permite a instituição de regras próprias, desde que observados os parâmetros constitucionais e adotadas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios iguais ou assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União, nos termos do art. 115, I, do ADCT, devendo tais regras, ainda, contribuir efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

O descumprimento das condições exigidas sujeita os termos de parcelamento à suspensão, sem implicar cancelamento automático, admitida a regularização posterior nos termos da regulamentação aplicável, sob pena de rescisão.

A participação dos conselhos do RPPS no acompanhamento atuarial deve observar suas competências legais, sendo admissível a realização de avaliações complementares e auditorias atuariais por profissionais legalmente habilitados, sem exclusividade do atuário contratado pela unidade gestora, nos termos dos arts. 67 a 70 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L929301/2026. Data: 16/11/2026).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da Consulta Gescon L929301/2026, formulada pelo Conselho Administrativo do regime próprio de previdência social (RPPS) do Município de São José do Rio Pardo/SP e encaminhada pela respectiva unidade gestora (UG), acerca da necessidade de adequação da legislação previdenciária municipal às alterações promovidas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, no contexto do parcelamento e reparcelamento excepcional de débitos autorizado pela Lei Municipal nº 6.645, de 16 de dezembro de 2025.

2. Conforme o ofício que instrui a consulta, a Diretoria do Instituto Municipal de Previdência informou ao Conselho Administrativo, em 21 de outubro de 2026, que estaria sendo exigida do Município a adequação integral de sua legislação previdenciária às regras federais de benefícios até 10 de dezembro de 2026, em decorrência da aprovação da lei de reparcelamento. O colegiado relata que essa lei foi aprovada sem prévia discussão com seus membros e manifesta preocupação com os reflexos da medida sobre as futuras regras de aposentadoria dos servidores, ressaltando a importância da participação dos segurados, dos vereadores e dos conselheiros no debate sobre a reforma previdenciária municipal.

3. Nesse contexto, foram apresentados os seguintes questionamentos, transcritos literalmente:

> a) A aprovação da Lei Municipal nº 6.645/2025, referente ao reparcelamento de débitos previdenciários, obriga o Município de São José do Rio Pardo/SP a adotar integralmente as regras de benefícios da Emenda Constitucional nº 103/2019? Em caso afirmativo, qual dispositivo legal determina essa obrigação e qual o prazo final para aprovação das alterações na legislação municipal?
> b) Mesmo após a aprovação da referida lei de reparcelamento, permanece assegurada ao Poder Executivo, em conjunto com os vereadores, a possibilidade de discutir e propor, com a participação dos servidores públicos e dos membros dos Conselhos Administrativo do Instituto, regras de transição para aposentadoria distintas daquelas previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, desde que observadas as disposições legais vigentes e garantido o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)?
> c) Caso o Município aprove regras de transição próprias, diferentes das previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019, isso poderá prejudicar ou até mesmo cancelar o acordo de reparcelamento dos débitos previdenciários?
> d) Para discutir possíveis alterações nas regras de concessão de benefícios previdenciários, os servidores, através de seu Sindicato ou a Câmara Municipal poderão solicitar, de forma complementar, uma avaliação atuarial independente, realizada por outro profissional habilitado, ou será obrigatório utilizar exclusivamente os estudos do atuário contratado pelo Instituto Municipal de Previdência?

4. Inicialmente, cabe esclarecer que o Ministério da Previdência Social (MPS), por intermédio da Secretaria de Regime Próprio e Complementar (SRPC) e deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS), exerce as competências de orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento dos RPPS, além de definir parâmetros e diretrizes gerais para sua organização e funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998. Esta manifestação restringe-se, portanto, à orientação quanto à aplicação dessas normas e às exigências federais relacionadas ao parcelamento excepcional, sem

adentrar em questões cuja definição se insira na autonomia legislativa e administrativa do ente federativo.

5. O art. 1º da Lei Municipal nº 6.645, de 16 de dezembro de 2025, autoriza o parcelamento e o reparcelamento de débitos do Município com o Instituto Municipal de Previdência em até trezentas prestações mensais, com fundamento nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), na redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 136, de 9 de setembro de 2025. O § 2º do mesmo artigo condiciona a celebração dos acordos à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e à implementação das adequações do RPPS previstas no art. 115, incisos I a IV, do ADCT.

6. A exigência de adequação da legislação previdenciária decorre do art. 115 do ADCT, que condiciona a utilização do parcelamento especial à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária e à comprovação das alterações exigidas na legislação do RPPS. Entre as condições cumulativas, o inciso I determina a adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do RPPS da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. Trata-se de exigência vinculada à disciplina específica dessa modalidade excepcional, que não se estende indistintamente aos demais parcelamentos. Destacam-se os seguintes dispositivos:

> Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:
> Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, mediante autorização em lei específica do ente federativo, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da alteração deste caput, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente:
> I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial;
> II - adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019;
> III - adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e
> IV - instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.
> [...]
> § 2º O ente federativo que não comprovar o atendimento das condições cumulativas previstas no caput deste artigo em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação deste parágrafo terá seu parcelamento suspenso e não poderá renegociar a respectiva dívida até ulterior cumprimento das condições.

> § 3º O parcelamento será suspenso na hipótese de inadimplência por 3 (três) meses consecutivos ou por 6 (seis) meses alternados, relativa às contribuições previdenciárias referidas no caput deste artigo ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

7. Esse comando constitucional encontra detalhamento no art. 7º, inciso I, alíneas "a" a "d", do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, com as alterações promovidas pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025. Além de reiterar as exigências cumulativas de adoção de regras assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União e de contribuição efetiva para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, o dispositivo remete aos parâmetros do art. 164 da mesma Portaria e explicita que as novas regras devem alcançar tanto os atuais segurados quanto aqueles que ingressarem após sua publicação. Confira-se a redação do dispositivo:

> Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 7º O ente federativo deverá comprovar à Secretaria de Regime Próprio e Complementar, **até 10 de dezembro de 2026**, sob pena de suspensão dos termos de acordo do parcelamento previstos no art. 4º, cumulativamente, as seguintes condições:
> I - adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que:
> a) observem o disposto nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, e no art. 164 desta Portaria;
> b) sejam aplicáveis para os atuais segurados do RPPS e para os que ingressarem após a publicação das novas regras;
> c) sejam, no mínimo, assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, aproximando-se das regras previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, conforme análise a ser procedida pela Secretaria de Regime Próprio e Complementar; e
> d) contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

8. A remissão ao art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, merece destaque pois esse dispositivo define parâmetros normativos para a estruturação da reforma previdenciária a ser promovida pelos entes federativos, estabelecendo as matérias que devem ser disciplinadas por emenda à Lei Orgânica, por lei complementar e por lei ordinária, respectivamente. Além dessa delimitação, o dispositivo também explicita limites a serem observados na definição dos requisitos de elegibilidade, dos critérios de cálculo e das vedações expressamente previstas, os quais devem ser interpretados em consonância com os parâmetros constitucionais estabelecidos pela EC nº 103, de 2019.

9. Nesse sentido, a disciplina local deve manter aderência ao modelo constitucional vigente, de modo que a adoção de critérios isoladamente mais vantajosos, quando dissociados das regras aplicáveis aos servidores da União, pode comprometer o atendimento das exigências previstas no art. 115 do ADCT. Confira-se, para melhor compreensão do alcance das disposições referidas, a íntegra do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 164. Os requisitos e critérios para a concessão, cálculo e reajustamento das aposentadorias e da pensão por morte previstas no art. 40 da Constituição Federal serão estabelecidos pelo ente federativo com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata esse artigo em sua redação vigente

dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, bem como observarão as seguintes prescrições nele expressas: (Redação dada pela Portaria MPS nº 1.180, de 16/04/2024).

I - as idades mínimas para aposentadoria deverão ser definidas mediante emenda às Constituições ou Leis Orgânicas;

II - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo:

a) o tempo de contribuição e os demais requisitos de concessão de aposentadoria; e

b) o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, observado o disposto no § 1º, para que os ocupantes do cargo de professor tenham idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades dos demais segurados do RPPS, definidas conforme inciso I;

III - deverão ser estabelecidos em lei complementar do ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

a) com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

b) ocupantes, na União, nos Estados e no Distrito Federal, do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial civil, de policial penal, de policial legislativo federal da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, de policial federal, de policial rodoviário federal e de policial ferroviário federal; e

c) cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação; e

IV - deverão ser disciplinadas por lei ordinária do ente federativo regras para:

a) concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido o segurado, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; e

b) cálculo de proventos de aposentadoria e de atualização monetária de sua base de cálculo, bem como regras de cálculo da pensão por morte, assegurado o reajustamento desses benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real.

§ 1º Conforme § 2º do art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, são consideradas funções de magistério as exercidas por segurado ocupante de cargo de professor no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º O tempo em que o segurado estiver em exercício de mandato eletivo ou cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta, do mesmo ou de outro ente federativo, com ou sem ônus para o cessionário, ou afastado do país por cessão ou licenciamento, não será considerado tempo de contribuição diferenciado para aposentadoria nas hipóteses de que tratam:

I - a alínea “b” do inciso III do caput, por não se tratar de tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial; e

II - a alínea “c” do inciso III do caput, se as atividades no período não forem exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes.

§ 3º Na disciplina da pensão por morte, deverá ser:

I - estabelecido o tempo de duração do benefício e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, a regra de divisão, o rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento;

II - observada a garantia de benefício não inferior ao valor do salário mínimo, ao menos quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente; e

III - tratada de forma diferenciada, no mínimo, a hipótese de morte dos segurados de que trata a alínea "b" do inciso III do caput, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

§ 4º São vedados:

I - o estabelecimento de idade de aposentadoria compulsória diversa da prevista na Lei Complementar nº 152, de 3 de dezembro de 2015;

II - a edição de lei que estabeleça regras gerais ou de transição com adoção de requisitos ou critérios diferenciados entre os seus segurados para concessão de benefícios pelo RPPS, ressalvada a redução de idade e tempo de contribuição para os beneficiários de aposentadoria de que tratam a alínea "b" do inciso II e o inciso III do caput;

III - a dispensa de cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição mínimos para concessão de aposentadoria voluntária;

IV - a previsão de proventos de aposentadoria inferiores ao valor do salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o RGPS, observado o disposto no art. 158 desta Portaria e nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal; e

V - a disciplina, pelos municípios, da aposentadoria de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal.

10. A autonomia legislativa do ente federativo permite a instituição de regras próprias, desde que observados os parâmetros constitucionais e adotadas regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios iguais ou assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do RPPS da União. Essas regras devem, cumulativamente, contribuir efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, nos termos do art. 115, inciso I, do ADCT e do art. 7º, inciso I, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A demonstração de resultado atuarial favorável não supre, por si só, a exigência de semelhança entre as regras. Esse entendimento foi também consignado na resposta à Consulta Gescon L648841/2025, conforme ementa a seguir:

Gescon L648841/2025:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. PARCELAMENTO ESPECIAL. ART. 115, INCISO I, DO ADCT. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE "REGRAS ASSEMELHADAS" ÀS DO RPPS DA UNIÃO. ALCANCE DE INTERPRETAÇÃO. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIA. PORTARIA MTP Nº 1.67, DE 2022. O parcelamento especial previsto no art. 115, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com redação das Emendas Constitucionais nº 113, de 2021 e nº 136, de 2025, condiciona-se à adoção, pelo ente federativo, de regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento de benefícios compatíveis com os parâmetros constitucionais previstos para os servidores públicos federais. **A expressão "regras assemelhadas" não impõe identidade normativa com o Regime Próprio da União, devendo ser compreendida como adoção de regras que se aproximem objetivamente das regras federais, especialmente às previstas na Emenda Constitucional nº 103, de 2019, desde que aptas a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. A Constituição Federal assegura a Estados e Municípios autonomia para definir suas normas previdenciárias, observadas as balizas constitucionais. Vedada a imposição de parâmetros rígidos e uniformes, deve-se considerar como referenciais as regras federais e da avaliação atuarial do próprio ente para aferição da compatibilidade.** O atendimento aos requisitos do Anexo XVII da Portaria MTP Nº 1.467, de 2022 constitui condição para a validação do parcelamento especial pelo Ministério da Previdência Social. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L648841/2025. Data: 11/12/2025).

11. Quanto à possibilidade de adoção de regras de transição próprias, destinadas aos servidores já vinculados ao RPPS, a verificação de sua compatibilidade com as condições do parcelamento especial exige a análise concreta das regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento adotadas pelo ente. Cabe à SRPC aferir se essas regras são iguais ou assemelhadas às aplicáveis aos segurados do RPPS da União, nos termos do art. 7º, inciso I, alínea "c", do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A contribuição efetiva para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial constitui exigência cumulativa, prevista na alínea "d" do mesmo inciso.

12. A instituição de critérios mais vantajosos de concessão, dissociados da lógica de cálculo da reforma federal, tende a indicar afastamento da exigência de semelhança entre as regras locais e as adotadas pela União, podendo caracterizar descumprimento das condições do art. 115 do ADCT, ainda que o estudo atuarial indique resultado favorável. A matéria foi examinada na resposta à Consulta Gescon L789581/2026, cuja ementa se transcreve a seguir:

> Gescon L789581/2026:
> REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS). EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 136, DE 2025. PARCELAMENTO ESPECIAL DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS DOS MUNICÍPIOS JUNTO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). ARTIGOS 115 E 116 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT). CONDIÇÕES PARA MANUTENÇÃO DO PARCELAMENTO. EXIGÊNCIA DE ADOÇÃO DE REGRAS DE ELEGIBILIDADE, CÁLCULO E REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIOS ASSEMELHADAS ÀS APLICÁVEIS AOS SERVIDORES DA UNIÃO. ALCANCE DA EXPRESSAO "REGRAS ASSEMELHADAS". ADERÊNCIA SUBSTANCIAL AO MODELO PREVIDENCIÁRIO ESTABELECIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 2019. EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DOS ESTUDOS ATUARIAIS. A Emenda Constitucional nº 136, de 2025, ao autorizar excepcionalmente o parcelamento de débitos dos Municípios junto ao Regime Geral de Previdência Social, condiciona a manutenção do parcelamento, no caso dos entes que possuam regime próprio de previdência social, à comprovação do atendimento cumulativo das condições previstas nos incisos I a IV do art. 115 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias até 1º de março de 2027, sob pena de suspensão e de proibição de renegociação da dívida, nos termos do § 1º do art. 116 do mesmo Ato, cabendo ao Ministério da Previdência Social a verificação e a emissão da declaração correspondente conforme art. 18, § 2º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 2025. A exigência de adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento de benefícios "assemelhadas" às aplicáveis aos servidores públicos federais não impõe identidade normativa com o regime próprio da União, mas exige aderência substancial ao modelo constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, especialmente quanto à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. A instituição de critérios de cálculo mais vantajosos, dissociados da lógica da reforma previdenciária federal, tais como a utilização da média de 80% das maiores contribuições em substituição à média integral, a fixação direta de cota familiar de pensão por morte em percentual divergente do modelo estrutural da reforma ou a instituição de base inicial de cálculo mais elevada para a categoria dos professores, tende a indicar o afastamento da exigência de semelhança às regras federais, podendo caracterizar descumprimento das condições do art. 115 do ADCT, especialmente quando dissociada da lógica de cálculo introduzida pela reforma constitucional e desacompanhada de demonstração técnica robusta de compatibilidade com o equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A aferição do cumprimento das exigências do inciso I do art. 115 do ADCT não comporta análise abstrata, por depender do exame integrado da legislação previdenciária do ente federativo e dos respectivos estudos atuariais, à luz do art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, o que

impõe ao ente federativo a submissão de sua legislação reformada e dos estudos atuariais correspondentes à apreciação desta Secretaria de Regime Próprio e Complementar. (Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS. GESCON L789581/2026. Data: 28/4/2026)

13. Ademais, quanto às discussões sobre a reforma local, ressalte-se que o art. 1º, inciso VI, da Lei nº 9.717, de 1998, assegura aos segurados pleno acesso às informações sobre a gestão do RPPS e a participação de seus representantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam discutidos e deliberados. Os arts. 67, 72 e 74 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, complementam essa garantia ao prever a participação dos conselhos do RPPS no acompanhamento atuarial, a representação dos segurados e a divulgação das informações administrativas, contábeis, financeiras e atuariais do regime. A eventual exigência de manifestação prévia do Conselho Administrativo sobre a reforma e o caráter consultivo ou deliberativo de sua atuação devem ser examinados à luz das competências previstas na legislação municipal, cabendo às instâncias locais competentes avaliar a regularidade do procedimento a ser adotado.

14. Em relação aos efeitos do não cumprimento das exigências legais sobre o parcelamento especial, releva-se que a falta de comprovação das condições até o prazo estabelecido sujeita os termos de parcelamento à suspensão, conforme o art. 115, § 2º, do ADCT e os arts. 7º e 9º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. Durante a suspensão, fica vedado o reparcelamento da dívida correspondente, e os termos deixam de ser considerados para atendimento ao caráter contributivo e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), na forma do art. 9º, parágrafo único, do referido Anexo. A regularização posterior permite a adoção das alternativas do art. 10, relativas ao pagamento das parcelas com os acréscimos devidos ou ao reparcelamento pelo prazo remanescente, observados os parâmetros aplicáveis.

15. Se, após a suspensão do parcelamento, não for possível comprovar as condições exigidas, o art. 10, parágrafo único, do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, determina a rescisão pela UG e a comprovação do pagamento do saldo devedor pelo ente. O art. 11 estende o tratamento dos arts. 9º e 10 ao descumprimento posterior dessas condições, inclusive por alteração da legislação do RPPS. O art. 14 disciplina as hipóteses de rescisão e abrange, ainda, aquelas previstas nos termos ou na lei autorizativa do ente federativo. A aplicação concreta dessas disposições exige considerar a documentação do acordo e os procedimentos de acompanhamento da regularidade previdenciária.

16. Além da exigência de semelhança às regras da União para o parcelamento especial, a reforma previdenciária local deve observar o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, que exige que os critérios de concessão, cálculo e reajustamento sejam estabelecidos com amparo em parâmetros técnico-atuariais que preservem o equilíbrio do RPPS. O art. 26 da Portaria determina avaliações anuais por atuário habilitado, e o art. 68, parágrafo único, prevê avaliação entre duas avaliações anuais em decorrência de alteração do plano de benefícios. A proposição das novas regras deve, portanto, ser acompanhada de estudos que demonstrem seus efeitos sobre os compromissos previdenciários, os fluxos de receitas e despesas e o custeio necessário, permitindo decisão fundamentada pelas instâncias responsáveis.

17. As normas gerais dos RPPS não estabelecem exclusividade do atuário contratado pelo Instituto para a elaboração de estudos complementares destinados a subsidiar o debate. É admissível obter avaliação por outro profissional legalmente habilitado, inclusive para confrontar premissas, conferir resultados e examinar alternativas. A própria Portaria contempla auditorias atuariais destinadas à verificação da coerência e da consistência das avaliações, observadas as disposições legais e as determinações dos conselhos. Trata-se de instrumento de acompanhamento que pode contribuir para o esclarecimento técnico das propostas e para a transparência das decisões, conforme previsão expressa do art. 70 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

> Portaria MTP nº 1.467, de 2022:
> Art. 70. Poderão ser realizadas auditorias atuariais periódicas, por atuário legalmente habilitado, para verificar e avaliar a coerência e a consistência das avaliações atuariais, atendidas as disposições legais e as determinações dos conselhos deliberativo ou fiscal do RPPS.

18. Nesse cenário de discussão da reforma previdenciária local, destaca-se o papel dos conselhos deliberativo e fiscal no acompanhamento atuarial do regime, disciplinado nos arts. 67 a 70 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. As normas gerais asseguram a participação desses colegiados no acompanhamento da solvência e da liquidez do plano de benefícios, o que alcança as bases normativa, cadastral e técnica e os resultados da avaliação atuarial. Alterações nas regras de concessão, cálculo e reajustamento repercutem diretamente nos compromissos do regime, o que confere especial relevância à atuação dos conselhos, tanto no acompanhamento dos estudos e das avaliações atuariais correspondentes quanto na verificação de sua coerência e consistência, inclusive por meio de auditorias atuariais, nos termos do art. 70. Trata-se de atuação técnica e institucional, voltada à transparência e à sustentabilidade de longo prazo do regime, sem prejuízo das competências dos Poderes Executivo e Legislativo no processo normativo local.

19. Ante o exposto, em resposta aos questionamentos formulados, esclarece-se que:

a) a exigência de adequação da legislação do RPPS não decorre da aprovação da Lei Municipal nº 6.645, de 2025, em si, mas da opção do ente pelo parcelamento especial dos arts. 115 e 117 do ADCT, no qual a lei se fundamenta. Ela está prevista no art. 115, caput e incisos I a IV, e §§ 2º e 3º, do ADCT, regulamentado pelo art. 7º do Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022. A norma não impõe a adoção integral nem a identidade com as regras da EC nº 103, de 2019, mas exige regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento iguais ou assemelhadas às da União, aplicáveis aos atuais e aos futuros segurados, e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, requisitos a serem atendidos cumulativamente, além das demais adequações ali previstas. A comprovação à SRPC está prevista para até 10 de dezembro de 2026, sob pena de suspensão dos termos de parcelamento;

b) permanece a autonomia do ente federativo para discutir e propor regras de transição próprias, destinadas aos servidores já vinculados ao RPPS, com a participação dos conselhos, nos termos da legislação local e das normas gerais, observados os limites constitucionais, o art. 164 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 e,

em razão do parcelamento especial, o art. 7º, inciso I, do Anexo XVII. As regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento devem ser iguais ou assemelhadas às da União e, cumulativamente, contribuir efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime. A demonstração de resultado atuarial favorável não supre a exigência de semelhança, cuja verificação compete à SRPC, a partir da análise concreta da legislação do ente;

c) a adoção de regras de transição próprias que não atendam às condições do parcelamento especial pode ensejar a suspensão dos termos. Nessa hipótese, fica vedado o reparcelamento e os termos deixam de ser considerados para o caráter contributivo e a emissão do CRP. A suspensão não equivale ao cancelamento, pois a comprovação posterior das condições permite o pagamento das parcelas com os acréscimos devidos ou o reparcelamento pelo prazo remanescente. Persistindo a impossibilidade de comprovação, a UG rescinde os termos e o ente comprova o pagamento do saldo devedor. Essas consequências aplicam-se também ao descumprimento posterior das condições, inclusive por alteração da legislação do RPPS;

d) as normas gerais não estabelecem exclusividade do atuário contratado pelo Instituto para a elaboração de estudos destinados a subsidiar o debate, sendo admissível a obtenção de estudo complementar por outro profissional legalmente habilitado, sem prejuízo da avaliação atuarial anual de que trata o art. 26 da Portaria. Nesse cenário, os conselhos exercem papel relevante no acompanhamento atuarial, inclusive por meio das auditorias previstas no art. 70, sem prejuízo das competências dos Poderes Executivo e Legislativo no processo normativo local. A legislação reformada e os estudos atuariais correspondentes serão apreciados pela SRPC para fins de verificação das condições do parcelamento.

20. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 16 de novembro de 2026.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social